

**Primeira Câmara****ACÓRDÃO - AC01 - 219/2025**

PROCESSO TC/MS	: TC/13401/2021
PROTOCOLO	: 2140571
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
JURISDICIONADOS	: 1. GERMINO DA ROZ SILVA 2. FERNANDA SCARLAT MARTINS
INTERESSADO	: JOSÉ VIEIRA FERNANDES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES FIXADAS EM ACÓRDÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELO DETRAN/MS. INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE GPS. PENDÊNCIAS EM VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A ausência de comprovação da regularização documental, quanto à autorização de transporte escolar junto ao DETRAN/MS para o veículo especificado, e de instalação de aparelhos de GPS em veículos da frota do município auditado configuram irregularidades, uma vez que comprometem a segurança e o serviço essencial prestado a crianças e adolescentes da rede pública de ensino.
2. Aplica-se a multa aos gestores responsáveis, com fundamento nos arts. 44 e 42 da LC nº 160/2012, pela infração configurada no descumprimento das determinações deste Tribunal contidas em acórdão, para regularização das pendências acerca da obtenção da autorização e da instalação dos equipamentos em veículos do transporte escolar.
3. Irregularidade dos atos de gestão constantes do relatório de auditoria. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos elencados a seguir constantes do **Relatório de Auditoria nº 09/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 42, *caput*, IX, da mesma Lei; aplicar **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos gestores responsáveis: Sr. **Germino da Roz Silva** e Sra. **Fernanda Scarlat Martins**, com fundamento nos arts. 44 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do descumprimento das determinações previstas no Acórdão AC00-1637/2023; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria de Conformidade, pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) deste Tribunal de Contas, no Município de Batayporã/MS, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A Auditoria foi realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação a fim de avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar no 2º semestre de 2021, após o período crítico da pandemia da COVID-19.

A equipe técnica apresentou irregularidades como, por exemplo, a falta de autorização para transporte escolar emitida pelo DETRAN/MS para a maior parte da frota (fl. 8), ausência da devida higienização diária diante da epidemia à época, em desacordo com o Plano Municipal de Biossegurança e falhas de manutenção e segurança em diversos veículos (câmeras de ré, cintos de segurança, pneus sobressalentes e tacógrafo – fls. 28-30).

Após a devida tramitação, o tribunal Pleno, através do acórdão-AC00-1637/2023 reconheceu parte das impropriedades sanadas, determinando ao prefeito a regularização das pendências relativas ao transporte escolar para obtenção da devida autorização para o veículo de placa ENA 0208 e também a instalação de aparelhos de GPS em veículos da frota, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de um cronograma de ações e realização de monitoramento pela equipe técnica.

No entanto, ainda com o pedido de um maior prazo, nenhum documento adicional foi juntado, fazendo-se necessário uma nova manifestação para análise do cumprimento das supracitadas determinações contidas no Acórdão AC00-1637/2023.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC-6682/2025 (pç. 51, fls. 509-513), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela aplicação de multa aos gestores responsáveis, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infração capitulada no art. 42, incisos II e IX, do mesmo diploma legal, diante do descumprimento das determinações previstas no Acórdão AC00 - 1637/2023;

II – Pelo encerramento da atividade de controle externo no presente feito, recomendando-se a inclusão, nos próximos Planos Anuais de Fiscalização (PAFs), de nova ação fiscalizatória no Município de Batayporã, com ênfase na área do transporte escolar, a fim de verificar in loco, a efetiva correção das irregularidades remanescentes, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 45, no § 1º do art. 47 e no § 2º do art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, os quais visam coibir a reiteração de infrações da mesma natureza no âmbito da administração pública;

(...)



VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Bela Vista, tendo por escopo avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e as condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

A Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

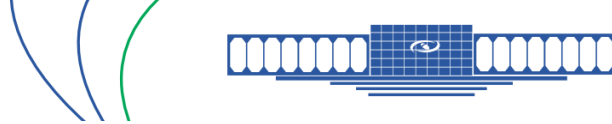
Na ocasião foram identificadas desconformidades referentes à obrigação de regularização documental do veículo de placa ENA-0208, diante do qual os gestores alegaram que se tratava de um veículo reserva, utilizado apenas de forma eventual e subsidiária, citando também entraves administrativos como causa do atraso, solicitando um novo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização.

No que se refere ao não cumprimento da obrigação da instalação de aparelhos de GPS nos veículos de transporte escolar, os gestores informaram que 13 (treze) veículos foram equipados com aparelhos de GPS, enquanto dois estavam aguardando autorização para instalação, além de outros quatro que foram excluídos sob o argumento de que não circulariam regularmente em linhas da zona rural.

Reitera-se que a decisão da Corte de Contas havia reconhecido o saneamento da maior parte das irregularidades apontadas no relatório de auditoria inicial, remanescendo, contudo, a necessidade de correção de duas pendências específicas e essenciais à segurança e à regularidade do transporte escolar, para as quais foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, sem previsão de sanção em caso de inobservância (fl. 476).

No entanto, cumpre observar que, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFE-15358/2024, o prazo “auto estipulado” expirou em 7 de maio de 2024, sem que o Município apresentasse qualquer documentação adicional comprovando a efetiva resolução das irregularidades.

Desta forma, as irregularidades supracitadas evidenciam o descumprimento parcial das determinações impostas por esta Corte de Contas e, mesmo com algumas medidas praticadas pela administração com a intenção de justificar e saná-las, estas não foram suficientes a afastar a obrigação do ente público de garantir a segurança no transporte escolar, principalmente por tratar-se de um serviço essencial e ainda para crianças e adolescentes da rede pública de ensino, fazendo-se necessário um maior compromisso e responsabilidade da administração na correta execução da gestão municipal.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos elencados a seguir constantes do **Relatório de Auditoria nº 09/2022**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 42, *caput*, IX, da mesma Lei;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos gestores responsáveis: Sr. Germino da Roz Silva e Sra. Fernanda Scarlet Martins, com fundamento nos arts. 44 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do descumprimento das determinações previstas no Acórdão AC00-1637/2023;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos elencados no relatório de auditoria e pela aplicação de multa a cada um dos gestores responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

JLFM / TST